



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000585-13.2023.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, é embargado RAFAELA VENTALI PIRAM & CIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26770

Embargos de Declaração Cível

Processo nº 1000585-13.2023.8.26.0363/50000

Relator: NUNCIO THEOPHILO NETO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Embargante: INCS Instituto Nacional de Ciências da Saúde

Embargada: Rafaela Ventali Piram & Cia. Ltda.

Interessada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Mogi Mirim

Juiz de 1ª Instância: Fabiana Garcia Garibaldi

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu gratuidade processual à embargante, uma associação civil sem fins lucrativos, ao impugnar a revogação do benefício legal na sentença, com determinação de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para reformar a decisão que indeferiu a gratuidade processual, sem apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

III. Razões de Decidir

3. A embargante não indicou vícios na decisão impugnada, conforme exigido pelo art. 1.022 do CPC.

4. Os embargos de declaração foram utilizados inadequadamente para tentar alterar o entendimento do relator sobre a gratuidade processual, sem atender às hipóteses de cabimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para alterar decisão sem apontar vícios específicos. 2. Gratuidade processual indeferida por falta de comprovação de iliquidez no ano da interposição do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão a fls. 304/305, que indeferiu a gratuidade processual pretendida pela aqui embargante ao impugnar, no recurso de apelação, a revogação do favor legal ao ser prolatada a sentença hostilizada, com determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Sem apontar para obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, hipóteses objetivas de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC), alega a embargante, em síntese: **I)** *“a fim de demonstrar a iliquidez da empresa embargante, foi juntado aos autos o Balanço Patrimonial e DRE de 2022. Há época, os documentos de 2022 eram os mais atualizados pois ainda não havia sido possível elaborar as demonstrações contábeis de 2023, em razão de falta de alguns documentos essenciais para a elaboração das demonstrações. Assim, resta plenamente justificada a impossibilidade de ter juntado os documentos referentes a 2023, motivo pelo qual, foi juntado o mais recente há época, isto é, 2022”*; **II)** *“a embargante é Associação Civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social” e, “de acordo com a legislação, o Poder Executivo qualifica como Organização social, Associação Civil sem fins lucrativos que possua atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, cultura e à saúde”*; **III)** *“sendo assim, o Terceiro Setor atua de forma conjunta com o Poder Público, visto que há uma parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades relativas à saúde, consoante consta no artigo 5º, da Lei nº. 9.637/98”*; **IV)** *“em contrapartida, ela se obriga a celebrar contrato de gestão, por meio do qual serão acordadas metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público”*; **V)** *“nos Convênios, a ideia exclusiva é a união de esforços, a comutatividade, de sorte a alcançar objetivos comuns. O contrato de gestão, repise-se, não tem como objeto o incentivo ao desempenho de atividades privadas dotadas de relevância social, mas, sim, a transferência da gestão de tais atividades a uma entidade privada qualificada como Organização Social, sendo então gestora de recursos públicos e não privados”*; **VI)** *“a esta cabe a execução dos serviços previstos no objeto do contrato, bem como fornecer nos prazos contratuais demonstrativos da sua execução e da destinação das verbas públicas recebidas. Não se tratam de valores e bens privados, sendo que não poderia dispor destes da forma que entendesse mais vantajosa”*; **VII)** *“pelo contrário, deve prestar contas de todos os valores, uma vez que o Contrato de Gestão se submete à fiscalização pelos Tribunais de Contas, até mesmo por expressa dicção da*

Constituição Federal”; VIII) “dessa forma, fica indiscutivelmente constatado que a embargante possui direito ao benefício da justiça gratuidade, tratando-se de documentos novos junta-se no presente”; IX) “a matéria de legitimidade de parte é de ordem pública e por isso pode ser alegada em qualquer tempo, inclusive em Embargos de Declaração”; X) “na qualidade de interventor o apelante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação”; XI) “os Embargos de Declaração, como um recurso cujo objetivo é esclarecer obscuridades, omissões ou contradições em uma decisão judicial, também são um espaço em que a legitimidade de parte pode ser discutida”; XII) “a questão da legitimidade de parte em processos judiciais é fundamental para garantir que apenas aqueles que têm interesse jurídico direto no litígio possam participar. No contexto de uma intervenção em um órgão hospitalar, como uma Santa Casa, a figura do interventor assume um papel crucial, especialmente quando se trata de regularizar contratos e pagamentos da entidade”; XIII) “o interventor é um agente nomeado para administrar ou supervisionar a entidade, geralmente em situações de crise administrativa ou financeira. No caso de uma Santa Casa, essa intervenção pode ser necessária para garantir a continuidade dos serviços prestados à população, regularizar a situação financeira da entidade e assegurar que compromissos contratuais sejam honrados. A atuação do interventor é, portanto, não apenas uma função administrativa, mas também uma responsabilidade legal que se relaciona diretamente com o patrimônio e a operação da entidade. Assim, é possível argumentar que, ao intervir, o interventor se torna parte legítima para figurar no polo ativo em demandas que envolvem a regularização de contratos e pagamentos, uma vez que sua atuação impacta diretamente os direitos e deveres da instituição”; e XIV) “como a intervenção visa regularizar a situação da Santa Casa, sua presença no processo é fundamental para garantir que os direitos da entidade sejam respeitados, especialmente se a decisão judicial em questão afetar contratos ou pagamentos que ele está incumbido de regularizar. Assim, sua legitimidade para figurar no polo ativo é sustentada pelo fato de que ele age em defesa de interesses legítimos da instituição sob intervenção”. “Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração a fim de que a sentença seja reformada para conceder a gratuidade a embargante e analisar o mérito da ação”.

A fls. 32/36, de forma espontânea, a embargada apresentou resposta.

É o necessário a relatar.

O recurso tempestivo e respondido deve ser conhecido.

Em que pese a discussão anódina à finalidade dos embargos de declaração, o relevante é que nada faz-se necessário integrar à r. decisão impugnada. Aliás, a embargante sequer aponta o(s) vício(s) do(s) qual(is) ressenete-se a decisão, taxativamente preconizados no art. 1.022 do CPC.

A decisão monocrática foi específica ao fundamentar a rejeição da gratuidade processual.

Os embargos de declaração, por outro lado, trazem documento novo a fim de tentar prorrogar a instrução facultada a fls. 189/191, certo que a manifestação a fls. 194 nada explica a respeito de que o único balanço disponível foi o exibido a fls. 195/231, condizente com o ano de 2022, incompatível com a prova de iliquidez no ano da interposição do recurso, em abril de 2024.

No mais, os embargos de declaração mais não são do que singela repetição do recurso de apelação, tentando fazer crer que os embargos de declaração, em verdade inadequados à impugnação com a dimensão pretendida pela embargante, são viáveis à reforma da sentença hostilizada pelo recurso de apelação.

Evidente, portanto, que os presentes embargos de declaração têm por objetivo não o apontamento de qualquer vício na decisão, mas sim a alteração do entendimento adotado pelo relator ao indeferir a gratuidade processual, fazendo-o por via imprópria.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Nuncio Theophilo Neto
Relator